

INTERESSADO (A): Elvira Maria Fernandes Veras		
EMENTA: Orienta a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - Crede 4 Camocim, quanto a situação de alta infrequência escolar de alunos da EEM Monsenhor José Augusto da Silva, em Camocim.		
RELATOR (A): Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 09822836/2022	PARECER Nº 509/2022	APROVADO EM: 23/11/2022

I – RELATÓRIO

A Coordenadora da Crede 4 – Camocim, Elvira Maria Fernandes Veras, encaminhou à presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), o processo nº 09822836/2022, solicitando orientações sobre como proceder em relação à situação de 04 alunos da EEM Monsenhor José Augusto da Silva, em Camocim, com alta infrequência escolar, motivada por problemas devidos à saúde mental, conforme relatórios enviados pela Escola.

Essa unidade integra a rede pública estadual de ensino, sob o Código do Censo Escolar nº 23236574, e está localizada à Rua Antônio Zeferino Veras, nº 909, Bairro São Francisco, CEP: 62.400-000.

Ressalta a Coordenadora que a escola vem acompanhando os estudantes, por meio da gestão escolar, dos professores diretores de turma e dos monitores da busca ativa, mas não tem obtido sucesso nas iniciativas. Também não identificaram uma legislação que respaldasse o afastamento deles do ambiente escolar, viabilizando, mesmo na presencialidade atual, um período para o regime de exercícios domiciliares, assim como existe para as estudantes gestantes.

Informa que a situação foi também encaminhada para o Conselho Tutelar. E Anexa os Relatórios de Acompanhamento que a Escola vem produzindo ao longo desse acompanhamento.

Dessa forma, o processo vem instruído das seguintes cópias de documentos, além do ofício da Coordenadora da Crede 4 ao CEE e da diretora Ana Paula de Araújo Rocha enviado à Crede:

- Relatório de Acompanhamento do estudante Jonas Rodrigues Caldas (16 anos), 2ª série do ensino médio, turma C, turno tarde, datado de 22/08/22, assinado pela Coordenadora do PPDT, Karoline David Assis e pela diretora da Escola;



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 509/2022

- Ficha Individual do Ensino Médio do estudante Jonas Rodrigues Caldas, assinada pela secretária escolar e pela diretora;

- Declaração do CAPS sobre o atendimento ao referido estudante, datado de 20/12/21;

- Relatório de Acompanhamento do estudante Cauê Ribeiro Marques (16 anos), 1ª série do ensino médio, turma D, turno tarde, datado de 22/08/22, assinado pela Coordenadora do PPDT, Karoline David Assis e pela diretora da Escola;

- Ficha Individual do Ensino Médio do estudante Cauê Ribeiro Marques, assinada pela secretária escolar e pela diretora;

- Atestado Psicológico, datado de 31/03/22, de comparecimento a uma consulta de psicólogo;

- Relatório de Acompanhamento do estudante Diego Souza Lopes (16 anos), 1ª série do ensino médio, turma B, turno manhã, datado de 22/08/22, assinado pela Coordenadora do PPDT, Karoline David Assis e pela diretora da Escola;

- Ficha Individual do Ensino Médio do estudante Diego Souza Lopes, assinada pela secretária escolar e pela diretora;

- Laudo Médico, atestando acompanhamento no CAPSI de Camocim, assinado por psiquiatra e registrando diagnóstico de Esquizofrenia Hebefrênica, datado de 21/07/22;

- Relatório de Acompanhamento da estudante Letícia de Souza Silva (17 anos), 3ª série do ensino médio, turma E, turno noite, datado de 22/08/22, assinado pela Coordenadora do PPDT, Karoline David Assis e pela diretora da Escola;

- Ficha Individual do Ensino Médio da estudante Letícia de Souza Silva, assinada pela secretária escolar e pela diretora.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como se pode verificar pelos documentos que instruem este processo, trata-se da situação de 4 estudantes de uma mesma escola de ensino médio em





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 509/2022

Camocim, EEM Monsenhor José Augusto da Silva. São eles: Cauê Ribeiro Marques (1ª série); Diego Souza Lopes (1ª série); Jonas Rodrigues Caldas (2ª série); e Letícia de Souza Silva (3ª série), com idade de 16 (3 deles) e 17 anos. São estudantes das 3 séries do ensino médio.

Do ponto de vista da saúde mental desses jovens, nos Relatórios de Acompanhamento anexados, as informações são bem genéricas: “fazem acompanhamento psicológico; apresentam certa rejeição para ir à escola”, registros relativos a 3 deles. Esses, deixaram de frequentar a escola desde abril e maio de 2022, e vêm recebendo atendimento psicológico desde 2015, um deles, e o outro desde 2020. Um deles ainda não frequentou nem sequer um dia a escola. Quanto a menina, não se anexou nenhum comprovante de que está sob tratamento psicológico.

As CIDs - Classificação Internacional de Doenças - que foram registradas são: CID F41 - Outros transtornos ansiosos; CID F81 - Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares; CID 10. F20.1 - Esquizofrenia hebefrênica, para 2 dos estudantes. Alguns já fazem uso de medicamentos psicotrópicos. E dois deles vêm sendo atendidos pelos Centros de Atenção Psicossocial de Camocim. Um deles foi atendido por um psicólogo, mas não se informa se esse tem sido um atendimento permanente. E a jovem, como já se afirmou, nada há sobre esse aspecto. Exceto o registro do respectivo Relatório.

No que diz respeito ao percurso escolar, 3 dos estudantes apresentam em sua Ficha Individual notas do 1º período, que variam de 1,0 a mais baixa, a 8,0, a mais alta, sendo que um deles não conseguiu ainda frequentar, não dispõe de qualquer nota. A nota média mais frequente é 6,0, em quase todos os componentes curriculares. Excetuando essas informações, nada mais há no processo que informe um pouco melhor o desempenho acadêmico desses estudantes, seu grau de desenvolvimento e envolvimento nas atividades escolares, sua participação em sala de aula, suas interações com os professores e com os colegas de turma, enfim um pouco da história e trajetória de cada um na escola, no período que a frequentaram. Qual a totalização de faltas por componente curricular e do total de horas letivas para aprovação? Não se agregou essa informação.

Cont./Par. Nº 509/2022

Diante do quadro apresentado, infrequência escolar, neste caso, muito crítica, pela quantidade de faltas, não há como omitir que a LDB é precisa e, com raridade, de certo modo até inflexível, quanto a este quesito, ao exigir “a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação” (inc. VI do art. 24). No período pandêmico, na extrema necessidade do ensino remoto e híbrido, e do uso das ferramentas/tecnologias digitais de informação e comunicação, essa frequência e até o cumprimento dos dias letivos foram flexibilizados, e regulamentados por vários dispositivos legais – leis, decretos, pareceres – de âmbito nacional e estadual, bem como diretrizes pedagógicas e operacionais, para permitir que, no contexto de exceção, a aprendizagem dos estudantes fosse assegurada, a recuperação e a recomposição de seus estudos. Todos os mecanismos utilizados para diminuir as perdas e concretizar na prática o princípio da equidade foram válidos e bem-vindos. Mas o período pandêmico arrefeceu, e o formato presencial passou, legalmente, a retornar ao cotidiano das escolas, a orientar a reorganização das redes e dos sistemas de ensino, públicos e privados. O calendário escolar presencial foi se rearticulando no dia da escola.

Há que se reconhecer, entretanto, as sequelas e mazelas que a catástrofe do período pandêmico instituiu nos lares, comunidades, cidades e Estados deste país. Não se tem a dimensão exata dos estragos psicológicos e sociais que essa pandemia causou, apenas noção de seus rastros...e as evidências que se expressam, por exemplo, em muitos comportamentos dos jovens impactados pelos longos períodos de isolamento, solidão e medo. Desligados de seus grupos identitários, de seus relacionamentos e confinados, muitas vezes em ambientes familiares nem sempre saudáveis e acolhedores. Com isso não se quer afirmar a total ausência de problemas sociais ou psicossociais antes da pandemia, mas que algumas fissuras sociais se agravaram nesse período em muitas famílias ou núcleos familiares.

Desse modo, deve-se abordar com prudência e equilíbrio casos dessa natureza, como o que motivaram este processo ao CEE. Cabe a este CEE uma parte da responsabilidade por pensar, refletir e propor algum caminho, pois os demais atores e agentes da comunidade educativa precisam dispor-se a essa tarefa, permanentemente. E mapear normativas que sejam inspiradas na garantia do direito



Cont./Par. Nº 509/2022

como princípio norteador, sem descuidar da equidade e da igualdade de oportunidades na garantia do serviço público.

Examinando outros casos semelhantes e que já foram objeto de análise deste CEE no âmbito deste órgão normativo, recorre-se a um dispositivo legal da década de 60 e que ainda está vigente no cenário da legislação educacional federal. Trata-se do Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969 que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, citado, inclusive, pelo recente Parecer CNE/CP nº 5/2020, que dispôs sobre o Calendário Escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”. Nos termos desse Decreto-Lei, afirma-se que

Art. 1º são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

E a flexibilidade do Decreto se expressa no art 2º, quando atribui a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 509/2022

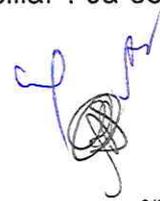
acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Acrescenta em mais dois artigos que será necessário para tanto que um laudo médico seja elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, que caberá ao diretor da escola a autorização à “autoridade superior imediata” para que a exceção se efetive. (art. 3º e 4º)

Esse Decreto-Lei serviu de referência para a fundamentação legal de alguns Pareceres que o CEE já emitiu sobre processos que tratam de matéria semelhante a que ora se analisa, bem como o artigo 208 da Constituição Federal e artigo 58 da LDB que trata da Educação Especial (em geral havia o entendimento de que alguns problemas de saúde apresentados pelo estudante seriam dessa área). Assim, nessa direção, inscrevem-se os Pareceres nº 1.031/99, nº 879/99, com efeito normativo, nº 0773/00, nº 0495/01, nº 0989/03 e nº 0856/04. E, mais recentemente, o Parecer nº 1.413/2012.

Em todos eles, os pareceristas admitiram o regime de “estudos domiciliares”, como preconiza o Decreto-Lei, diante de várias situações de saúde mental ou biopsicossocial dos estudantes acometidos, para assegurar seu direito a continuar estudando, “... desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”. Em outro Parecer se lê: “o Colégio enviaria todas as atividades, as temáticas curriculares dosadas por bimestre, as modalidades e os instrumentos de avaliação, dar-lhe-ia os conceitos adequados e sua frequência regular, comprovada pela atividades realizadas e avaliações às quais o estudante fosse submetido”. E ainda, no voto de um desses Pareceres: “se o problema mais sério a enfrentar refere-se à infrequência escolar, debitada ao seu estado psíquico/psicológico, que a Escola faça o atendimento domiciliar, com a mesma qualidade e efetividade que o deve fazer nos contextos de sala de aula, respeitadas as especificidades de cada situação; e enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, caso necessário, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”.

Em 2002, o MEC editou, um “guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar”. Já se



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 509/2022

entendia que esse atendimento deveria ser vinculado aos sistemas de educação dos estados e municípios como unidades específicas de trabalho pedagógico, competindo às Secretarias de Educação a contratação e capacitação de professores, além da provisão de recursos financeiros e materiais. Essas orientações estavam estreitamente relacionadas à Política de Educação Especial, no sentido de apoiar os estudantes com deficiência.

Nesse documento, afirmava-se que “na impossibilidade de frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as pessoas necessitam de formas alternativas de organização e oferta de ensino de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Lei e demandados pelo direito à vida em sociedade”. Também se definia o atendimento domiciliar na seguinte perspectiva: “...é aquele que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade”.

Faz-se necessário ainda pontuar que, em 2018, a LDB teve seu texto alterado por força da Lei nº 13.716, de 24/09/2018, com a finalidade de “assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”. Essa alteração ensejou a inserção do art. 4º-A:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

À luz do exposto e relatado, e diante da situação dos 4 estudantes da EEM Monsenhor Jose Augusto da Silva, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- Apesar de os Relatórios de Acompanhamento apresentarem-se muito genéricos, mas ficar evidente que os estudantes resistem e rejeitam frequentar a escola e se encontram sob cuidados psicossociais e psicológicos, reconhece-se o





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 509/2022

direito de cada um de continuar seus estudos e a necessidade de ser-lhes asseguradas as condições para que continuem a estudar e a aprender em suas residências;

- Assim, entende-se que os “estudos domiciliares”, já outras vezes assegurados em situações similares por este CEE, adequam-se à situação ou são indicados para que os direitos dos estudantes sejam cumpridos;

- Recomenda-se, entretanto, que a direção, ou núcleo gestor da EEM Monsenhor José Augusto da Silva, promova, inicialmente, uma reunião com os pais ou responsáveis dos 4 alunos, com a presença, se possível, do conselho de classe e escolar, professores do PPDT, coordenadores escolares, para avaliar, no estágio atual da infrequência de cada um, e do desenvolvimento de sua aprendizagem, se ainda é possível e viável a implementação da estratégia dos estudos domiciliares;

- Com base nessa avaliação criteriosa das possibilidades identificadas em cada situação, a Escola, então, empreenda a elaboração de um plano conjunto de apoio e intervenção pedagógica para efetivar ou não os estudos domiciliares junto aos 4 estudantes;

- A regularização da frequência será um produto das medidas pedagógicas a serem tomadas para recompor as aprendizagens desses estudantes e aferir seu desempenho, diante das possibilidades de desenvolvimento das competências e habilidades possíveis em cada série do ensino médio. A reprovação por infrequência é o pior dos cenários educacionais, e não faz parte da tradição da escola pública cearense.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2022.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 509/2022

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidenta da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidenta do CEE